



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível - Processo n. 0014223-53.2014.8.19.0004

Apelante: MARCELINO FEIJÓ DAMACENA

Apelante: ELIZABETH DA SILVA BARBOSA DAMACENA

Apelado: DOMINGOS ANTONIO ALVES

Apelado: CASTORINA MARIA DA COSTA ALVES

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

Apelação Cível. Usucapião especial. Sentença de procedência. Inconformismo autoral pugnando pelo deferimento da gratuidade de justiça, bem como pela expedição do competente mandado de registro para transcrição do domínio útil do imóvel em nome dos demandantes no Cartório do RGI competente, com a ressalva de que os mesmos estão sob o manto da gratuidade de justiça. Artigo 12, §2º, da Lei n. 10.257/2001, que assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da justiça e da assistência judiciária, inclusive para as despesas perante o cartório de registro imobiliário. Comprovação inequívoca da hipossuficiência dos recorrentes, que estão patrocinados pela Defensoria Pública. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível no processo n. 0014223-53.2014.8.19.0004, onde são apelantes MARCELINO FEIJÓ DAMACENA e ELIZABETH DA SILVA BARBOSA DAMACENA, sendo apelados DOMINGOS ANTONIO ALVES e CASTORINA MARIA DA COSTA ALVES,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de usucapião especial urbano por meio da qual MARCELINO FEIJÓ DAMACENA e sua mulher ELIZABETH DA SILVA BARBOSA DAMACENA pretendem o reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação a parte do lote n.07, da quadra n.05, da Rua Caetano Silva, Loteamento Jardim Guarani, São Gonçalo.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores MARCELINO FEIJÓ DAMACENA e ELIZABETH DA SILVA BARBOSA DAMACENA, inconformados com a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, nos autos de ação declaratória de aquisição da propriedade imóvel, mediante usucapião especial proposta em face de DOMINGOS ANTONIO ALVES e CASTORINA MARIA DA COSTA ALVES, julgou procedente a pretensão, de modo a declarar terem os autores adquirido a propriedade do imóvel descrito na exordia, nos seguintes termos:

“III) Do Dispositivo

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o feito com apreciação do mérito e julgo procedente a pretensão, de modo a declarar terem os autores adquirido a propriedade do imóvel descrito na inicial.

Transitado em julgado, expeça-se mandado de registro para transcrição do domínio útil do imóvel em nome dos demandantes no Cartório do RGI competente.

Custas "ex lege". Sem honorários, eis que não houve litigiosidade.

Publique-se e intemem-se.”

Em suas razões (indexador 537), os apelantes requerem a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de ireito Privado

reforma da sentença tão somente para que seja deferida a gratuidade de justiça a que os mesmos fazem jus, determinando a expedição do competente mandado de registro para transcrição do domínio útil do imóvel em nome dos demandantes/apelantes no Cartório do RGI competente, com a ressalva de que os mesmos estão sob o manto da gratuidade de justiça.

A Curadoria Especial no indexador 554, informa não haver interesse em apresentar contrarrazões.

A D. Procuradoria de Justiça no indexador 563, aduziu ausência de interesse que justifique a intervenção ministerial.

Relatado, passo ao Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Inicialmente, é importante frisar que o benefício da gratuidade de justiça foi criado para facilitar o acesso à justiça daqueles que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Com efeito, sabe-se que a gratuidade de justiça tem previsão no novo Código de Processo Civil e compreende as custas e demais despesas judiciais elencadas em seu artigo 98, §1º, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo.

Assim, dispondo sobre a assistência jurídica gratuita, o Código de Processo Civil prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação de que não possui meios para custear o processo.

É bem verdade, todavia, que a presunção de pobreza que milita





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça é relativa, conforme Súmula n. 39 deste TJRJ, cujo teor se transcreve, *in verbis*: “É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”

Contudo, não se pode olvidar que no E. Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Villas Bôas Cueva explicou que o artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 10.257/01 assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da Justiça e da assistência judiciária gratuita, incluindo-se aí as despesas perante o cartório de registro imobiliário. Entretanto, o Ministro asseverou que o dispositivo “**deve ser interpretado em conjunto e harmonia com as disposições da Lei 1060/50 e com o Código de Processo Civil/2015** (REsp n. 1.517.822 - SP – Relator; Ministro Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - Data do Julgamento: 21/02/2017 - DJe 24/02/2017)

Ademais, no caso em exame, a documentação adunada pelos recorrentes e o fato de estarem patrocinados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstram que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, pelo exposto, direciono meu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para deferir a gratuidade de justiça aos apelantes, inclusive para as despesas de RGI, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

Apelação Cível - Acórdão
Processo n. 0014223-53.2014.8.19.0004
fls. 4/4

